



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 17/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, e co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Paulo Roberto Cole e Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins, que “DISPOE ACERCA DE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BASICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 25 de fevereiro de 2025 e incluída na pauta da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II – PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “ACERCA DE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BASICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que passo a trascrever:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal tem a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia casa, em REGIME DE URGÊNCIA, consubstanciado no o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Alteração do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, Estruturando a Assessoria Parlamentar e Criando Novos Cargos no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão e dá outras Providências.

A reorganização da estrutura organizacional em busca de um modelo ideal de administração pública tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Legislativo que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população, à municipalidade, ao poder legislativo e ao vereador.

Aliado a isso, o modelo ideal possui a modernização da gestão administrativa, alinhados ao desenvolvimento organizacional e a cultura institucional como sendo elementos táticos de apoio as resoluções das necessidades e demandas impostas internas e externas deste poder.

O modelo atualmente em curso na Câmara Municipal de Fundão já não consegue atender com excelência e agilidade os desafios impostos a este





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

poder, o que ocasiona dificuldades significativas para a gestão e o provimento dos cargos.

Para combater os problemas identificados, na presente proposição a Mesa Diretora, propõe um modelo que melhor se adapta ao contexto da realidade atual e que foi inspirado nas melhores práticas adotadas por outros entes públicos.

Trata-se de uma nova organização da gestão dos cargos em comissão. O carro chefe da proposição constitui-se de uma nova estrutura de cargos mais justa, flexível e otimizando a gestão dos recursos disponíveis de modo que possam ser customizados com maior eficiência.

Em termos específicos, a proposta de Lei prevê medidas para proporcionar uma condição melhor de gestão de cargos no Poder Legislativo municipal, que prevê a criação de novos cargos de direção, gerencia assessoria, chefia e de encarregado, com ênfase na participação do vereador no processo para indicação de assessor de mandato parlamentar.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a proposição, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável atenção e apoio.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

V - projeto de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 17/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 16/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, e co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Paulo Roberto Cole e Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins, que "DISPOE ACERCA DE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BASICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de fevereiro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE E RELATOR**

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

